



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01164/22

Administração Municipal. Municípios de Gurjão, Lagoa Seca e Soledade. Inspeção Especial. Gestão de pessoal. Saneamento da situação de ilegalidade ao longo da instrução processual. Perda do objeto. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O A C 1 – T C 00606/22

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de **inspeção especial** derivada de **denúncia anônima** encaminhada a esta Corte e protocolizada sob o número 102.955/21.
2. Em relatório inicial (fls. 12/16), a **Auditoria** apurou os fatos narrados, tendo concluído pela **procedência dos fatos denunciados**; restou evidenciado que o **Sr. Aroldo Martins Sampaio** está proibido de contratar com o Poder Público até a data de 05/10/2026, mas figura nas **folhas de pagamento** dos municípios de Gurjão, Lagoa Seca e Soledade, acumulando ilegalmente, ainda, 3 vínculos incompatíveis entre si.
3. Efetuadas as **notificações dos gestores dos três municípios**, houve apresentação de **defesa**, examinada pela **Unidade Técnica** às fls. 61/65, tendo esta concluído:
 - 3.1.** Em dezembro de 2021, o painel de acumulação de vínculos informou que o Sr. Aroldo Martins Sampaio não mais está em acumulação de vínculos públicos;
 - 3.2.** Conforme Certidão juntada às fls. 48, foi reconhecido que no Julgamento do TRF5 não houve a condenação do Senhor Aroldo Martins Sampaio pela prática de ato de improbidade administrativa na ação nº 0803655 - 10.2017.4.05.8201.
 - 3.3.** Afastadas as irregularidades, sugere-se recomendações aos gestores dos municípios de Gurjão, Lagoa Seca e Soledade adotem como rotina, quando da admissão de pessoal, a qualquer título, a consulta ao Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, mantido por este Sinédrio de Contas, bem como, consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade para evitar a contratação irregular de pessoas.
4. Em face das conclusões técnicas, **o Relator não fez tramitar os autos perante o MPjTC.**
5. Foram **dispensadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O saneamento da situação de ilegalidade apontada nos autos acarretou a perda do objeto do presente processo.

Assim, **voto** pelo **arquivamento dos autos**, em face da **perda de seu objeto**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 01164/22
ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada
nesta data, EM DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, em face da
perda de seu objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 05 de maio de 2022.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 10:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO